



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000537/2009-17
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-001.884 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LIONS CLUBE DE POÇOS DE CALDAS - URÂNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração, sujeita a aplicação de multa, deixar a empresa de exibir à Fiscalização quaisquer documentos e/ou livros contábeis relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentá-los desprovidos das formalidades legais exigidas, com informações diversas da realidade ou com omissão de informações verdadeira, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

LIONS CLUBE DE POÇOS DE CALDAS - URÂNIO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-29.019/2010, às fls. 113/116, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 233, parágrafo único, do RPS, por ter apresentado à fiscalização o Livro Diário nº 009/2005 desprovido das formalidades legais exigidas, contendo informação diversa da realidade e/ou omitindo dados verdadeiros, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08/11, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/11/2009, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 13.291,66 (Treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea “j”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte apresentou o Livro Diário nº 009/2005 contendo informação diversa da realidade pela omissão de dados verdadeiros, deixando de lançar os pagamentos efetuados em razão de Rescisões de Contrato de Trabalho, bem como a trabalhadores autônomos, os quais se encontram devidamente elencados naquele anexo.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 120/123, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade da decisão recorrida, aduzindo para tanto que a autoridade julgadora de primeira instância incorreu em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de apreciar todas as alegações suscitadas na sua peça inaugural, especialmente quanto à pretensa extinção dos débitos de entidades beneficentes sem fins lucrativos, nos termos da Medida Provisória nº 446/2008.

Ressalta que o fiscal autuante deixou bem claro no REFISC que os AI's nºs 37.241.253-0 e 37.241.254-8 foram lavrados com a finalidade de prevenir a decadência, em razão do cancelamento do Certificado de Fins Filantrópicos da entidade, o que não representa a realidade dos fatos, uma vez que a recorrente teve referido CEBAS renovado, com validade até 2010, estando *sub judice* o certificado pertinente ao período objeto da presente autuação.

Contrapõe-se à autuação, por entender que a própria documentação colacionada pela fiscalização por ocasião da lavratura do AI comprova que os valores dos pagamentos realizados pela contribuinte foram devidamente lançados na contabilidade.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que o julgador de primeira instância deixou de analisar os argumentos e as folhas de pagamento trazidas à colação pela então impugnante, as quais são elaboradas a partir de programa específico de computador, pelo

sistema “Prosoft”, de conformidade com a legislação de regência, com os respectivos lançamentos em GFIP de maneira individualizada.

Acrescenta que não foram exigidas contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados da contribuinte, demonstrando que o procedimento contábil adotado pela empresa encontra-se em observância às normas legais, defendendo que somente não foram registrados na escrituração contábil os recibos que entendia não se enquadrar nas modalidades que exigem lançamento em separado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Preliminarmente, requer a autuada à decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar parte das alegações inseridas em sua defesa inaugural, sobretudo em relação à pretensa extinção dos débitos de entidades beneficentes sem fins lucrativos, nos termos da Medida Provisória nº 446/2008, em total preterição do direito de defesa da contribuinte.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual a efetiva omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais do contribuinte não implica em nulidade da decisão, mormente quando a recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal ou lógico, com o fito exclusivo de protelar a demanda, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art.

157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo contribuinte, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações, inclusive, a propósito de sua condição de Entidade Beneficente, bem como outras que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal ou mesmo pertinentes à presente autuação, decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Assim, não se pode exigir que o julgador exponha e refute tais razões infundadas ou ilógicas.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que a própria documentação colacionada aos autos pela autoridade lançadora é capaz de demonstrar que a empresa promove a sua escrituração contábil em conformidade com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, de maneira individualizada, especificando os salários, férias, vale transporte, FGTS, faltas e atrasos, salário família, Refeições, Vale leite, Assistência médica e verbas rescisórias. Prova disso, seria o fato de não haver sido exigidas contribuições previdenciárias sobre tais importâncias.

A fazer prevalecer seu entendimento, sustenta que o julgador de primeira instância deixou de analisar os argumentos e as folhas de pagamento trazidas à colação pela então impugnante, as quais são elaboradas a partir de programa específico de computador, pelo sistema “Prosoft”, de conformidade com a legislação de regência, com os respectivos lançamentos em GFIP de maneira individualizada. Defende, ainda, que somente não foram registrados na escrituração contábil os recibos que entendia não se enquadrar nas modalidades que exigem lançamento em separado.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte ter apresentado o Livro Diário nº 009/2005 contendo informação diversa da realidade pela omissão de dados verdadeiros, deixando de lançar os pagamentos efetuados em razão de Rescisões de Contrato de Trabalho, bem como a trabalhadores autônomos, os quais se encontram devidamente elencados no Relatório Fiscal, infringindo o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, nos seguintes termos:

“ ***Lei nº 8.212/91***

Art. 33. [...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a quaisquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor [...], de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, mais precisamente informando em uma mesma conta contábil fatos geradores e não geradores de contribuições previdenciárias decorrentes de Rescisões de Contratos de Trabalho.

Como se observa, a autuação em epígrafe encontra sustentáculo no fato de a contribuinte ter apresentado os documentos fiscais (Livro Diário) exigidos pela fiscalização em desconformidade com a legislação de regência, omitindo informações verdadeiras, não guardando qualquer relação com a eventual informação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, mediante documento específico – GFIP ou mesmo o recolhimento de aludidos tributos.

Em outras palavras, essas duas obrigações tributárias acessórias e principal são independentes e autônomas, quais sejam, elaborar sua escrituração contábil em observância com as normas fiscais, bem como informar os fatos geradores das contribuições previdenciárias em GFIP, além de promover o pagamento do tributo devido, constando de dispositivos legais específicos, razão pela qual uma não suprime ou substitui a obrigação de observância de outra.

Na esteira desse entendimento, o fato de a contribuinte eventualmente ter observado a obrigação de informar os fatos geradores em GFIP ou ter realizado os pagamentos dos tributos devidos, não tem o condão de macular a penalidade imposta nestes autos, decorrente de outra obrigação acessória – apresentação de documentos de interesse da arrecadação sem as devidas formalidades legais -, impondo seja mantida a exigência fiscal em sua integralidade.

Aliás, ao contrário do que sustenta a contribuinte, os documentos colacionados aos autos não oferecem proteção aos seus argumentos, uma vez que demonstram e comprovam a infração incorrida. Em verdade, a recorrente em momento algum logrou comprovar as alegações argüidas em sua peça recursal.

Na esteira desse entendimento, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de rechaçar a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base à penalidade aplicada, não fazendo uso nem mesmo do benefício da relevação da multa, inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira